



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.001674/2010-51
RESOLUÇÃO	3003-000.388 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/101), lavrado para a exigência multas de R\$ 1.410.000,000, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966,

por ter a autuada deixado de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal, informação sobre operações relativas a 282 embarques realizados por navios por ela representados nos meses de janeiro de 2006 até agosto de 2009.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal (fl.29):

001 - NÃOPRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Tendo em vista Apuração Especial, a qual constatou - se quantidade elevada de DDE's com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Paranaguá, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. (CNPJ: 30.259.220/0001-03) de 282 embarques realizados por navios por ela representados nos meses de janeiro de 2006 até agosto de 2009. Foram considerados apenas os embarques de despachos normais, tendo sido excluídos os dados de embarque informados fora do prazo nos casos de despacho a *posteriori*.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação (fls.711/732), alegando, em síntese: (i) nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, diante da imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) decadência; (iv) falta de tipicidade da conduta; (v) denúncia espontânea; (vi) inexistência de prejuízo ao erário; (vii) ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da necessidade de redução da multa aplicada.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão 12-101.903, de 20/08/2018** (fls.850/853), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.955/), no qual, em suma, defende basicamente os mesmos argumentos posto na Impugnação, a saber: (i) ilegitimidade passiva; (ii) decadência; (iii) nulidade do Auto de Infração por vício formal. No mérito: (i) da não caracterização da infração imposta, tendo em vista que todas as informações relativas ao transporte foram tempestivamente incluídas no sistema da Receita Federal, observando os prazos estabelecidos na norma de regência, mesmo que a destempo; (ii) a ocorrência da denúncia espontânea.

Por fim, requer:

5. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, espera a Recorrente seja o presente recurso recebido para fins de que lhe seja dado provimento para que a infração discutida seja anulada em face da preliminar aventada, ou seja julgada insubsistente em razão dos argumentos acima esboçados, cancelando-se a multa exigida e, determinando-se o arquivamento deste processo.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 18/06/2019 (fl.927) e protocolou Recurso Voluntário em 15/07/2019 (fl.928) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 37 da IN RFB 28/94, na qualidade de representante do transportador, referente a 282 embarques realizados nos meses de janeiro de 2006 até agosto de 2009, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

 **AUTO DE INFRAÇÃO**

Unidade			Número de Controle
ALF PORTO DE PARANAGUA			0917800/00303/10
Sujeito Passivo			
Razão Social			CNPJ
MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA			30.259.220/0001-03
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R JESUS SOARES PEREIRA	477		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
COSTA DO SOL	MACAE/RJ	27923-370	
Local de Lavratura	Data	Hora	
SADAD PARANAGUÁ	29/10/2010	13:19	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	Cód.Receita-DARF	Valor	
	2185	1.410.000,00	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	1.410.000,00
Valor por extenso			
UM MILHÃO, QUATROCENTOS E DEZ MIL REAIS.			
Total de Multa Devida em R\$			1.410.000,00
Enquadramento Legal			
Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.			

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de 12/11/2010 (fl.709), sua Impugnação foi interposta em **03/12/2010** (fl.711) e foi julgada na data de **20/09/2018** (fl.850), portanto o processo ficou paralisado a mais de três anos, conforme Extrato do Processo (fl.867):

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 30.259.220/0001-03 ATIVA REGULAR
MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Endereço: PC PIO X, 79 - 10 AND PARTE A - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20040-020

INFRAÇÕES

4650 NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.; Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 03/12/2010

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 20/09/2018

Número do acórdão: 12-101.903 Órgão julgador: DRJ RIO DE JANEIRO

Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE

AUTO DE INFRAÇÃO - Multa

Nro. SIEF: 0917800 2010 000000009805248

Data da lavratura: 29/10/2010

Data da ciência: 12/11/2010

Tipo da ciência: CORREIO

Número do RPF / MPF: 0917800201000303

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento o julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green